
DECISÃO ADMINISTRATIVA**Processo administrativo nº 01-002.019/26-20****Interessada: PLASAG COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PANOS LTDA.****CNPJ: 57.848.140/0001-31****Pregão Eletrônico nº 97011/2025****Assunto: Julgamento de Defesa Administrativa em Processo Sancionador**

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de responsabilização instaurado em face da empresa PLASAG COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PANOS LTDA., em razão de ocorrências verificadas durante sua participação no Pregão Eletrônico nº 97011/2025, relacionadas aos itens 1 e 2 (flanelas) e 23 e 24 (panos de prato).

Conforme relatado pelo agente de contratação, a empresa foi desclassificada dos itens 1 e 2 após solicitar sua própria exclusão da disputa, sob a justificativa de que os produtos que pretendia fornecer não atendiam às especificações estabelecidas no instrumento convocatório. Quanto aos itens 23 e 24, a desclassificação decorreu da reprovação das amostras apresentadas, conforme avaliação técnica realizada no procedimento licitatório.

Regularmente notificada, a empresa apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que não teve intenção de abandonar o certame, tendo solicitado sua desclassificação dos itens 1 e 2 em razão de divergência identificada nas dimensões das flanelas. Sustentou, ainda, que apresentou tempestivamente as amostras dos itens 23 e 24, questionando os fundamentos de sua reprovação.

A Comissão de Responsabilização, após análise dos elementos constantes dos autos, concluiu pela ocorrência de infração administrativa, recomendando a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar.

Vieram os autos para decisão. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO**1. Da delimitação das condutas passíveis de responsabilização**

Inicialmente, cumpre distinguir as ocorrências que motivaram a desclassificação da empresa, considerando que possuem naturezas distintas e, conseqüentemente, repercussões jurídicas diversas.

No que se refere aos itens 23 e 24, relativos ao fornecimento de panos de prato, a desclassificação decorreu da reprovação das amostras apresentadas, conforme avaliação realizada pela área técnica competente.

A análise de amostras constitui procedimento destinado à verificação da conformidade dos produtos ofertados com as especificações previstas no instrumento convocatório, envolvendo apreciação de características materiais, dimensões, composição e demais requisitos técnicos estabelecidos pela Administração. Nesse contexto, **a reprovação de amostras, por si só, não caracteriza infração administrativa passível de penalização**, constituindo consequência própria da avaliação de conformidade realizada durante o procedimento licitatório.

A desconformidade técnica do produto apresentado, desacompanhada de elementos que demonstrem conduta autônoma tipificada na legislação sancionatória, não autoriza presumir que o licitante tenha deixado de manter sua proposta ou descumprido deliberadamente as obrigações assumidas.

Desse modo, considerando que a desclassificação dos itens 23 e 24 decorreu exclusivamente da avaliação técnica das amostras, **afasta-se a responsabilização administrativa da empresa quanto a essas ocorrências**, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da desclassificação no procedimento licitatório. A presente análise sancionatória fica, portanto, restrita às condutas relacionadas aos itens 1 e 2, referentes ao fornecimento de flanelas.

2. Da conduta relativa aos itens 1 e 2 – não manutenção da proposta

Em relação aos itens 1 e 2, verifica-se situação distinta. Conforme os registros constantes dos autos e expressamente reconhecido pela própria empresa em sua defesa, a licitante solicitou sua desclassificação após identificar que os produtos que pretendia fornecer não atendiam às especificações previstas no edital.

A empresa justificou sua conduta afirmando que as flanelas disponíveis possuíam dimensões diferentes daquelas exigidas, especialmente quanto à largura do tecido, razão pela qual solicitou ao agente de contratação sua exclusão dos respectivos itens.

Ocorre que as características dos produtos encontravam-se previamente estabelecidas no instrumento convocatório, competindo aos interessados verificar, antes da apresentação das propostas, sua efetiva capacidade de fornecer os materiais nas condições exigidas.

O item 6.2.1 do edital prevê declaração expressa de ciência e concordância com as condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos. Por sua vez, o item 7.2 estabelece

que todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante, enquanto o item 7.5 dispõe que sua apresentação implica o compromisso de executar o objeto licitado nos exatos termos previstos. Além disso, o item 7.4 atribui ao licitante a responsabilidade pelos valores propostos, não lhe assegurando o direito de pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Dessa forma, a participação no certame pressupõe diligência prévia quanto às condições de fornecimento, não sendo admissível que o licitante apresente proposta para produto cujas características não correspondam às exigências previamente estabelecidas e, posteriormente, pretenda afastar os efeitos do compromisso assumido.

A justificativa apresentada pela empresa não decorre de fato superveniente, imprevisível ou alheio à sua esfera de responsabilidade, mas de circunstância relacionada às características do próprio produto que pretendia comercializar. A identificação tardia da incompatibilidade entre o material disponível e aquele exigido no edital não constitui, por si só, justificativa apta a afastar a obrigação de manutenção da proposta.

Ressalte-se que a empresa não foi desclassificada desses itens em decorrência de reprovação de amostras ou de avaliação técnica realizada pela Administração, mas em razão de sua própria manifestação de impossibilidade de atender às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, a conduta apresenta elementos distintos daqueles verificados nos itens 23 e 24, pois decorre da iniciativa da própria licitante de não prosseguir com a proposta anteriormente apresentada.

3. Da configuração da infração administrativa

O art. 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que constitui infração administrativa: **“não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado”**. A mesma conduta encontra previsão no art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

No caso concreto, a própria empresa reconhece que solicitou sua desclassificação dos itens 1 e 2 em razão de incompatibilidade entre os produtos disponíveis e as especificações exigidas no edital. Tal circunstância evidencia que a impossibilidade de cumprimento da proposta decorreu de deficiência na avaliação prévia das condições de fornecimento, cuja responsabilidade incumbia à própria licitante.

Não se identifica, nas justificativas apresentadas, fato superveniente devidamente comprovado que pudesse afastar o compromisso anteriormente assumido. A alegação de ausência de intenção de prejudicar a Administração não é suficiente para descaracterizar a infração, uma vez que o dever de manutenção da proposta decorre das obrigações assumidas pelo participante ao ingressar no



procedimento licitatório. Embora não se presuma má-fé da empresa, a conduta revela descumprimento injustificado de obrigação expressamente prevista no instrumento convocatório, comprometendo a regularidade e a previsibilidade do procedimento.

Assim, considerando a manifestação da própria licitante no sentido de não prosseguir com as propostas dos itens 1 e 2, sem demonstração de fato superveniente justificável, resta caracterizada a infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Da proporcionalidade e da dosimetria da sanção

Nos termos do art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a infração de não manter a proposta poderá ensejar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, observados os critérios legais de proporcionalidade e individualização da sanção. No âmbito municipal, a matéria encontra regulamentação no art. 17 do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

A definição da penalidade deve considerar os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos eventualmente ocasionados à Administração.

No presente caso, a conduta consistiu na desistência das propostas relativas aos itens 1 e 2, após a participação da empresa no procedimento licitatório, em razão de incompatibilidade entre os produtos disponíveis e as especificações editalícias. A irregularidade comprometeu a regularidade da etapa de julgamento das propostas, exigindo a continuidade do procedimento com os demais participantes.

Por outro lado, deve-se considerar que a empresa comunicou a incompatibilidade identificada, não havendo demonstração de fraude, apresentação de documentação falsa ou prejuízo material efetivamente quantificado. Também deve ser considerado que as ocorrências relativas aos itens 23 e 24 foram afastadas da responsabilização administrativa, por decorrerem exclusivamente da avaliação técnica das amostras.

Diante dessas circunstâncias, considerando a natureza da infração efetivamente caracterizada, sua repercussão sobre o procedimento e a finalidade preventiva e pedagógica da sanção, entende-se adequada e proporcional a aplicação da penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 3 (três) meses**, nos termos da legislação aplicável.

A penalidade se restringe, portanto, à conduta de não manutenção das propostas relativas aos itens 1 e 2, não abrangendo, para fins sancionatórios, as ocorrências relacionadas à reprovação das

amostras dos itens 23 e 24.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais:

1. **CONHEÇO** da defesa apresentada pela empresa **PLASAG COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PANOS LTDA.**, por ser tempestiva;
2. **DECIDO** pela aplicação da penalidade de a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES**, com fundamento no art. 155, inciso V, combinado com o art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos arts. 3º, inciso V, e 17 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, observada **a abrangência da sanção no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Belo Horizonte**;
3. **DETERMINO** a intimação da parte interessada do inteiro teor desta decisão, assegurando-lhe o direito de interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 52 do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2026.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio

